



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	039/2013-CRF
PAT Nº	0608-2012-6ªURT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0608/2012-SUFISE, de 21/06/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 02 (duas) infringência, onde consta as seguintes OCORRÊNCIAS:

- Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nos valores informados pela fiscalizada no anexo II do Dec. nº 19.228/2006, com infringência nos incisos III a V do art. 3º do referido Decreto. Infringência: arts. 150,III;150, XIX do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, I,"c" do diploma legal retrocitado.
- Notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas no Relatório de inconsistência e não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias relativas a mercadorias tributadas para os exercícios de 2007 a 2010. Infringência: art. 150,XIII c/c 609 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,III,"f" do diploma legal retrocitado.

Tais fatos resultarão em multa no valor de R\$ 203.311,46, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 128.776,88, totalizando um crédito tributário no montante total de R\$ 332.088,34, sujeito aos acréscimos legais.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço nº 4964, fl.04; Termo de intimação fiscal, fl.05; Termo de início de fiscalização, fl.07; Termo de Recebimento parcial de documentos, fl.08; Extrato Fiscal do contribuinte, fl.10; Consulta a cadastro, fl.11; notificação, fl.13; Resumo das ocorrências fiscais, fl.14; Resumo das ocorrências fiscais, fl.16; Demonstrativo da ocorrências, fls.17/21; Consulta débito contribuinte, fl.22/23; Valores levantados pelo livro Registro de saída, fls. 24/27; Anexos II do Dec. 19.228/2006, fl.28/44; Consulta de GIM, fl.45/79; Reconhecimento de dívida, fl.80/81; Relatório Circunstanciado de fiscalização, fl.82/83; Termo de encerramento de fiscalização, fl.84; Impugnação, fl.90; Contestação, fl.105; Termo de antecedentes fiscais, fl.114; Decisão 0608/2012-1ª URT, fl.116; Decisão 224/2012-COJUP, fl.130; Termo de ciência e intimação de decisão de primeira instância, fl.146; Cientificação de autuante, fl.147; Recurso, fl.148; Informação de REFIS, fl.153; Despacho da PGE, fl.167; Despacho do CRF, fl.168.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada, apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Que reconhece em parte as notas fiscais constantes do relatório de divergência, *verbis*:

“Em relação a esta ocorrência não cabe mais contestação, visto que conforme informação no termo de Encerramento de fiscalização (fl. 84 do

PAT) , no dia 27/03/2012 através do e-mail enviado à fiscalização, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, a recorrente reconhece parte das notas fiscais constantes do relatório de divergência;”

Diz que a empresa é detentora de regime especial de tributação, o ICMS é cobrado pelas entradas e, neste caso , as notas fiscais relacionadas na notificação passaram nos Postos Fiscais conseqüentemente constam do DETNOT e por sua vez, o ICMS já está totalmente recolhido.

Alega que para não perder os benefícios, solicitou regularização da ocorrência 2 através de solicitação de liquidação total de seu débito junto à SET/RN, conforme processo protocolado na 6ª URT em 30.03.2012 sob número 72131/2012-4, fazendo o pagamento a vista via Banco do Brasil.

Em relação a ocorrência 01, diz que não respeita os ditames do art. 142 do CTN, com cálculos não inteligíveis, configurando cerceamento de defesa.

Afirma que não conseguiu chegar aos valores apresentados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 24/27 dos autos, onde questiona:

- O que significa LRS? Livro Registro de Saídas?
- O demonstrativo de fls. 24/27 tem relação com o demonstrativo de fls. 17/21? Sim? Não?
- Qual o origem dos valores apresentados no demonstrativo das folhas 13/22? Seria o livro de Saídas e o Anexo II do Dec. 19.228/2006?
- Que como não conseguiu encontrar a origem dos valores dos demonstrativos que constam das fls. 24/27, relatórios que considera indispensáveis ao entendimento do ICMS devido, gostaria de saber ainda:
- Qual o origem dos valores constantes da coluna saída total?
- Qual o origem dos valores constantes da coluna Transferências a excluir?

- Porque os valores da coluna ICMS devido menos o ICMS do anexo II não bate com o valor do ICMS a recolher?
- Porque os valores da coluna Saída total ano a ano são maiores que o valor Base de cálculo?
- Como é possível a Base de cálculo ser maior que o total das saídas?
- Que a base de cálculo no período 2007/2010 ultrapassa o valor das vendas de mercadorias em R\$ 1.305.508,09, onde questiona:

10.a – Como é que a base de cálculo é maior que o valor total das vendas?

10.b – Como é que se justifica recolhimento de ICMS sobre uma base que não ocorreu?

Que segundo a planilha o total das vendas no período foi de R\$ 10.085.897,91 e o valor da base de cálculo foi de R\$ 11.391.406,64.

Alega que existe erro na construção do lançamento, em seus demonstrativos de fls. 24/27 e 17/20, comparação entre LRS e Anexo II dec. 19.228/2006, onde questiona:

Porque a soma das planilhas constantes de fl. 17/20 do PAT é de R\$ 332.088,34 e a soma total das planilhas constantes das fls. 24/27 é de R\$ 257.754,43?

Questiona, qual o valor deve ser considerado? R\$ 332.088,34 ou R\$ 257.754,43?

Se as planilhas se referem aos mesmos valores como podem ter resultados diferenciados?

Ainda, pede a nulidade dos autos em razão de ter havido um tempo de 214 dias para a conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal, ferindo o disposto no art. 37 do RPPAT.

No final, conclui: “ Considerando ainda e mais importante que a forma como foi elaborado o levantamento do crédito tributário supostamente devido ficou evidenciado, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando violado o art.142 do CTN e caracterizando erro na construção do lançamento, que impõe a sua total nulidade”.

Por sua vez, o Fisco assim se posiciona :

Alegam que pautaram seus trabalhos nos livros de entradas e saídas do contribuinte, bem como nos anexos fiscais relativos ao Regime Especial de Tributação, de que é detentor o contribuinte;

Que o processo aludido na defesa , no qual o contribuinte requereu o parcelamento não traz identificação das notas fiscais, e mais a empresa está em procedimento de fiscalização, não sendo, portando objeto de denúncia espontânea , nos termos do art. 138,§ único do CTN?

Responde aos questionamentos da autuada, da seguinte forma:

O que significa LRS? Livro Registro de Saídas , e consta no topo cabeçalho da planilha de fls. 24. Alega que esta dúvida não tem razão de ser, haja vista ter sido reconhecido pela defesa o que significa LRS, pois na 7ª linha das fls. 94, a própria defesa cita o livro Registro de Saídas (LRS);

O demonstrativo de fls. 24/27 tem relação como o demonstrativo de fls. 17/21?

Sim – Com a ressalva de que as fls. 21 trata da ocorrência 2. Esses demonstrativos trazem o detalhamento dos anexos e os demonstrativos das fls. 17/20, demonstra a situação analítica.

Qual o origem dos valores apresentados no demonstrativo de fls. 13/22?

Resposta – Trata-se dos demonstrativos circunstanciados por ocorrência devidamente separados, identificados por ocorrência 1 (um) e 2 (dois), Notificação da espontaneidade e Relatório de consulta de débitos do contribuinte (fls. 22). Destaque-se que a defesa , através do seu contabilista, conhece todos esses relatórios, tendo, inclusive, sido notificado a fazer o recolhimento espontâneo dos débitos apurados, conforme fls. 13 e 15 dos

autos.

Qual o origem dos valores constantes da coluna SAÍDA TOTAL?

Resposta: A origem é das colunas saídas totais, do livro Registro de Saídas, informado pelo próprio contribuinte.

Qual o origem dos valores constantes da coluna TRANSFERÊNCIAS A EXCLUIR e a que se referem?

Resposta: A origem é a transferência de mercadorias para outras filiais detentoras do Regime Especial, nos termos do § 9º do artigo 3º do Dec. 19.228/2006 (a partir de 17.03.2010). Sendo deduzidos os valores, nos período em que apresentaram movimento. No primeiro caso, não houve movimentação de transferência nesta filial.

Porque os valores da coluna ICMS devido (menos) o ICMS do anexo II, não bate com os valores do ICMS a recolher?

Porque os valores dos ICMS devido foi informado pela autuada, no seu anexo II, e, nas fls. 27, temos o totalizado, onde: 1 – ICMS DEVIDO R\$ 383.328,77 – 2. ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO R\$ 257.754,43, portanto $(1-2) = R\$ 125.574,29$ foi lançada de ofício.

3.7 – Por que os valores da coluna saída total, ano a ano, são maiores que o valor da base de cálculo?

Resposta: Na base de cálculo, para os detentores do Regime especial de atacadistas, que efetuarem saídas, nos termos do § 1º do art. 3º do Dec. 19.228/2006, é cobrado um plus de ICMS de 6%, quando as saídas para o mesmo contribuinte for superior a 20%. Dessa forma, a base de cálculo apresenta-se superior ao valor contábil, nos meses em que ocorrer tal situação.

Diz que a defesa se refere aos valores de 2007 a 2010, no final das fls. 95, de forma equivocada, haja vista o período que efetivamente ocorreu o lançamento em relação a ocorrência nº 01, foi referentemente apenas de 2009 a 2010, onde a defendente faz outros questionamentos:

Como é que a base de cálculo é maior que o total das vendas?

E como é que se justifica o recolhimento de ICMS sobre uma base que não ocorreu?

Resposta: Na base de cálculo, para os detentores do Regime especial de atacadistas, que efetuarem saídas, nos termos do § 1º do art. 3º do Dec. 19.228/2006, é cobrado um plus de ICMS de 6%, quando as saídas para o mesmo contribuinte for superior a 20%. Dessa forma, a base de cálculo apresenta-se superior ao valor contábil, nos meses em que ocorrer tal situação.

Que a defesa aduz que segundo a planilha o total das vendas no período foi de R\$ 10.085.897,91 e o valor da base de cálculo foi de R\$ 11.391.406,04.

Resposta – Que esses valores se referem ao totalizados das saídas e da base de cálculo, conforme planilhas às fls. 27,. Ocorre que, no momento da totalização dos valores mensais, deixou-se de incluir os valores correspondentes à saída total e da base de cálculo de agosto de 2009, correspondentes a R\$ 18.665,92. Assim, somando-se este valor ao total das saídas constantes do final das fls. 27 (R\$ 10.067.231,99), chega-se ao valor total das saídas constante do final das fls. 27 (R\$ 10.067,231,99), chega-se ao valor de R\$ 10.085.897,91. A mesma situação ocorreu com o somatório da base de cálculo (R\$ 11.372.740,12) que adicionado aos R\$ 18.665,92, chega –se ao valor de R\$ 11.391.406,04. Ressalta que esse pequeno equívoco no somatório das planilhas com relação aos totais das saídas e de base de cálculo, não interferiu no cálculo e no total do ICMS devido, no total do valor recolhido e no total do valor a recolher, conforme planilhas às fls. 24 a 27.

Por que a soma total das planilhas constantes das fls. 17 a 20 do PAT é de R\$ 332.088,34 e a soma total das planilhas constantes das fls. 24/27 é de R\$ 257.754,43? E qual o valor que se deve considerar?

Quanto ao valor de R\$ 332.088,34 trazido pela defesa, não foi possível identificar de onde originou-se, de acordo com a indicação das fls. 17/20. E em relação ao valor indicado, de R\$ 257.734,43, refere-se ao valor declarado no anexo II citado e recolhido, conforme consta nas fls. 24/27 dos

autos.

Sobre a alegação da autuada a respeito do tempo da auditoria ultrapassar 200 (duzentos) dias, pode ser respondida por tratar-se de grande volume de documentos e informações da loja matriz e mais duas filiais da defendente, como também pela grande demora na apresentação dos documentos solicitada.

Diz que a defesa não traz impugnações a respeito da segunda ocorrência, onde informa que requereu um parcelamento referente as notas fiscais objeto desta ocorrência.

Alegam que não cabe a denúncia espontânea no caso, à luz dos ensinamentos do art. 138 do CTN.

Que a tese de nulidade em relação a primeira ocorrência, não procede a medida que todos os seus questionamentos foram novamente respondidos, sendo estes de perfeito conhecimento do seu profissional contabilista, portanto meramente protelatória.

Que não merece guarida a defesa do contribuinte, devendo ser declarada a procedência da autuação.

Consta às fls. 116, diligência fiscal feita pelo julgador singular cientificando o contribuinte das respostas dos autuantes em sua contestação, com abertura de novo prazo regulamentar para pronunciamento em sede de defesa na primeira instância e facultar ainda ao contribuinte a produção de prova pericial nos termos do art. 45 do RPAT/RN.

Ao se pronunciar em relação as considerações do Fisco, a autuada repete basicamente os questionamentos anteriores em relação a primeira denúncia feita quando da primeira impugnação, reafirmando que a segunda ocorrência a requerente providenciou em tempo hábil com os benefícios da Lei 9.276/2009 (REFIS-RN), a regularização da ocorrência através da solicitação total de seu débito junto a Secretaria Estadual de Tributação.

E que não se interessou em solicitar produção de prova pericial por questões de custos, sugerindo que tais provas fossem determinadas de

ofício, conforme art. 145 do RPAT/RN.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 224/2013-COJUP, julga o auto de infração Procedente, ementada nos seguintes termos:

Ocorrência 1 – Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nos valores informados pela fiscalizada no anexo II do Dec. Nº 19.228/2006.

- Preliminares de nulidades devidamente rechaçadas – Garantia do Direito do Contraditório e da Ampla defesa – autuação que guarda consonância com os ditames do Dec. 19.228/2006 – Procedência.

Ocorrências 02 – Falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio.

Denúncia fiscal que se revela incontroversa pela confissão da autuada – Impossibilidade técnica de identificação das notas fiscais listadas, em cotejo com regularização suscitada pela defesa em processo administrativo apenso à defesa.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fl. 151), onde alega em síntese:

Afirma que as autoridades fiscais cometeram dois grandes equívocos em relação a primeira ocorrência que levou inclusive o julgador de primeira instância a sugerir uma perícia, quais sejam:

Má interpretação do caput do art, 3º do Dec. 19.228/2006;

Não consideração de ICMS recolhido e comprovado através de farta documentação já anexada na peça inicial.

Solicita a recorrente a vinculação do processo em exame ao processo administrativo fiscal nº 475/2012 - 6ª URT – AI nº 0475/2012-SUFISE, em respeito ao princípio da Economia Processual conforme dispõe o art. 105 do CPC.

Ressalta que a decisão nº 224/2012-COJUP que ora se cuida, praticamente repete toda a decisão nº 222/2012-COJUP, tanto que o auto de infração 608/2012 só tem duas infrações e o julgador que é o mesmo nos dois processos faz referência inclusive a uma terceira ocorrência que não existe no referido processo.

Afirma que a ocorrência 2 já foi devidamente sanada pela recorrente.

Considerando a violação ao disposto no art. 37 do RPA/RN e considerando que qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo legal,

Alega que a forma como foi elaborado o levantamento do crédito tributário supostamente devido ficou evidenciado, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando violado o art. 142 do CTN e erro na construção do lançamento, que impõe a sua total nulidade.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 114).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 167, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de junho de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	039/2013-CRF
PAT Nº	0608-2012-6ªURT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0608/2012-SUFISE, onde se denuncia as seguinte ocorrências: 1- Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nos valores informados pela fiscalizada no anexo II do Dec. nº 19.228/2006; 2-Notas fiscais de entradas de mercadorias

relacionadas no Relatório de inconsistência e não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias relativas a mercadorias tributadas para os exercícios de 2007 a 2010.

Alega a recorrente que a decisão nº 224/2012 – COJUP que ora se examina repete toda a decisão de nº 222/2012 –COJUP.

Compulsando os autos verifica-se que existe efetivamente descrição de fatos que não guardam relação com o auto de infração que se examina, vejamos:

Evidencia-se às fls. 140 que o julgador singular equivocou-se ao proferir a decisão singular, uma vez que entendeu tratar-se de 3 (três) denúncias, vejamos:

“Passemos então as questões meritórias constantes nas três denúncias fiscais constantes do autos.

Começemos a discorrer então sobre as ocorrências 02 e 03, ficando a primeira ocorrência para a parte final do julgamento.”

“Nestas duas ocorrências constam como infringidos os art. 150 inciso XIII c/c art. 609 , ambos do RICMS, vigente.” (fl.141)

“Feitas essas considerações que traduzem a procedência das ocorrências 02 e 03, passemos a análise da 1ª ocorrência” (fl.142)

È evidente que a decisão nº 224/2012, que ora se examina, teve por fundamentação a decisão, referente a outro auto de infração, matéria diversa daquela trazida aos autos.

O exame do processo deve jungir-se aos limites do pedido, nem além e nem aquém, a fim de que a prestação jurisdicional seja válida e perfeita.

Vejamos como o Código de Processo Civil trata da matéria:

O art. 460 do Código de Processo Civil estabelece limite à atividade jurisdicional, orientando que a decisão seja prolatada dentro do que fora pleiteado na peça de ingresso, estando o juiz adstrito e vinculado aos seus termos, norma esta integrada ao artigo 128 desse mesmo Diploma

Legal, ao especificar que o Juiz "decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Realmente, quando se depara com julgamento realizado a respeito de objeto diverso daquele pretendido na peça vestibular, além ou aquém do que nela pedido, o decisum proferido em primeiro grau de jurisdição encontra-se eivado de vício, já que viola o artigo 460 do CPC.

Nesse contexto, leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Brasileiro, Saraiva, v. 2º/226):

“A SENTENÇA que julga além do pedido se diz ultra petita, a que julga fora do pedido se diz extra petita. Tais SENTENÇAS são nulas como nula é a SENTENÇA citra petita, qual seja a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição”

Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o acórdão do Tribunal de Justiça que, a despeito da oposição de embargos de declaração, julga questão diversa da matéria posta a deslinde na petição inicial.

2. Reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, impõe-se anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

3. Agravo regimental improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RMS 28.467/MS. Sexta Turma. Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura. j. 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Considerando que a fundamentação da decisão singular teve como base outro auto de infração alheio ao examinado, não há outro caminho senão reconhecer a nulidade da decisão por erro material,

Desse modo, a decisão singular declara a existência de um fato que não corresponde a realidade fática dos autos incorrendo em erro material, com o que está eivada de vício, sendo nula de pleno direito.

Neste panorama, acolhe-se a preliminar suscitada, declarando-se a nulidade da decisão e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos para a prolação de nova decisão sem o vício detectado, restam prejudicadas as demais questões recursais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e dar provimento em parte ao recurso voluntário, declarar nula a decisão nº 224/2012, que julgou Procedente auto de infração, e determinar o retorno dos autos a instância inferior para que nova decisão seja proferida.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de junho de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	039/2013-CRF
PAT Nº	0608-2012-6ªURT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 046 /2014 – CRF

PROCESSUAL CIVIL. ERRO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO DIVERSO DO REFERIDO NA DECISÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. Verificada a existência de erro formal, uma vez que a

decisão singular tratou de auto de infração diferente do constante dos autos em exame. Recurso Voluntário conhecido e provido em análise preliminar. Decisão singular nula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos , em conhecer e dar provimento a questão preliminar suscitada no recurso voluntário interposto, para declarar nula a decisão singular recorrida.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de junho de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado